



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Pág. 1

## SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
SEGUNDA CÂMARA .....	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS .....	1
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	1
DESPACHOS .....	1
PORTARIAS .....	1
ADMINISTRATIVO .....	2
DESPACHOS .....	2
EDITAIS .....	5

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

## PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

#### PORTARIA N.º 622/2016-GPDRH

A Vice Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 256/2016 – GP/TCE;

**CONSIDERANDO** que os fatos narrados na peça motivadora ilustram graves indícios de atitude tipificada como falta do indigitado servidor capaz de ser apurada por Processo Administrativo Disciplinar, não sendo necessária, nessas circunstâncias, a fase preliminar de sindicância,

#### **RESOLVE:**

**AUTORIZAR** a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 142/2016, de 9.3.2016, a proceder à instauração de Inquérito Administrativo Disciplinar, para apurar os fatos e responsabilidade do servidor **ADALBERTO SILVA DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.347-1A, nos termos dos arts. 173, 179 e 180, da Lei estadual n.º 1.762/86.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA VICE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Vice Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Pág. 2

## PORTARIA N.º 625/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

### RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **TIAGO JOÃO SALLES BOTELHO**, matrícula nº 0010820 A, na Comissão de Arquivamento dos Processos, instituída pela Portaria nº 21/2016-GPDRH, datada de 13.1.2016, a contar de 1.1.2017;

II- ATRIBUIR a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Conselheiro-Presidente

## PORTARIA N.º 627/2016-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 251-A/2016-GP-TCE, datado de 28.11.2016, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**,

### RESOLVE:

I-AUTORIZAR a viagem do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, matrícula n.º 001.252-1A, para participar no período de 30.11 a 2.12.2016, do "II Congresso Internacional de Controle de Políticas Públicas", na UNINOV – Campos Memorial, a ser realizado na cidade de São Paulo/SP;

II-DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N.º 339/2016-GP/Secex

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Despacho do Conselheiro-Relator, de 10/06/2016, nos autos do Processo nº 6270/2013, fls. 1251/1252;

CONSIDERANDO o Memorando nº 074/2016-DICAI/MA, de 06/12/2016.

### RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 337/2016-GP/Secex, de 18/11/2016, publicada no DOE de 30/11/2016, até o dia **14/12/2016**.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2016.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2016

O Pregoeiro designado pela Portaria SG Nº 13/2016 do Tribunal de Contas do Estado, torna público aos interessados que realizará no dia **05/01/2017**, às 8h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço unitário", objetivando a concessão de uso remunerado para exploração comercial e administração do Restaurante e Lanchonete instalados nas dependências desta Instituição, no intuito de atender os servidores do Tribunal de Contas, bem como os visitantes e trabalhadores eventuais. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 – Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 8h às 14h, ou no site [www.tce.am.gov.br](http://www.tce.am.gov.br). Informações pelo telefone 3301-8150.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 14868/2016  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO  
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI  
REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO SR. LUIZ CARLOS AUGUSTO BENTES DINELLI, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MAUÉS, POR SUPOSTA





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Paq. 3

## IRREGULARIDADE NO REPASSES DE RECURSOS DO FUNDEF E FUNDEB, NO MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM.

### DESPACHO

N.º 553/2016 - CHEFGAB

Versam os autos de representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, vereador do município de Maués, em virtude de supostas irregularidades na utilização dos recursos recebidos à título de complementação do FUNDEF e FUNDEB, em processo judicial junto à Justiça Federal.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288 da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

Protocolada a Petição de Representação em 14/12/2016, vieram os autos a esta Presidência no dia 15/12/2016. Instruem o feito os seguintes documentos:

- Espelho de consulta da Ação Ordinária de n.º 0020331-47.2005.4.01.3400 (fls. 11/14);
- Espelho do Cumprimento de Sentença de n.º 0020331-47.2005.4.01.3400 (fls. 15/17)
- Espelho do Processo de n.º 0127986-95.2015.4.01.9198, para pagamento do Precatório (fl. 19);
- Recomendação n.º 05/2016 da Procuradoria da República em Ilhéus - Ministério Público Federal (fls. 34/40)
- Jurisprudência (fls. 41/45);
- Requerimento Legislativo n.º 84/2016 pedindo o afastamento do Prefeito de Maués, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro (fls. 47/50);
- Resolução Legislativa n.º 069/2016 com pedido de afastamento do Prefeito (fl. 52/55);
- Resolução Legislativa n.º 68/2016 pedindo o bloqueio dos recursos do FUNDEF (fl. 57/60); e
- Procurações outorgando poderes para levantar valores junto à Justiça Federal (fls. 68/97).

Dessa forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o Município de Maués ajuizou ação judicial em face da União para recebimento das diferenças dos repasses do FUNDEF e FUNDEB em 2005, tais valores totalizam a quantia de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), montante que já fora pago pela União, conforme se extrai do espelho do Processo de n.º 0127986-95.2015.4.01.9198, referente ao pagamento do Precatório (fl. 19), destaco que tais recursos ainda encontram-se depositados em juízo, no Banco do Brasil, aguardando a quitação do precatório.

Nesse contexto, o Representante requereu o deferimento da medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar imediatamente o bloqueio dos saques e pagamentos de fornecedores com os valores depositados na conta da Prefeitura de Maués oriundos da Ação Ordinária referente ao pagamento das diferenças de repasses dos anos de 1998 a 2004 do FUNDEF até que seja aberto crédito orçamentário com a destinação específica para a educação.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da

Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.”(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).**

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em apreciação, no caso em tela, constato a caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* tendo em vista que foram outorgados ao advogado Hipólito Gadelha Remígio, OAB/DF n.º 16.264 e à secretária de finanças do Município de Maués, Sra. Maria Graciete dos Santos Itou Souza, poderes para receber valores de credores da Prefeitura, fazendo constar nas procurações que tais recursos deverão ser levantados do precatório n.º 0127986-95.2015.4.01.9198, junto ao Poder Judiciário Federal, conforme se extrai às fls. 65/97.

Cumpra destacar que o recebimento pretérito das diferenças das transferências de tais valores não desvinculam sua atualização, restando claro que a finalidade dos recursos derivados da condenação é a mesma finalidade que motivou a própria condenação: a conta do FUNDEF, com seus propósitos vinculados de manutenção do ensino, sendo imprescindível a atuação desta Corte de Contas no sentido de garantir que tais recursos públicos sejam aplicados em sua destinação correta.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, *inaudita altera parte*, de modo a bloquear** os valores depositados em conta judicial oriundos do precatório de n.º 0127986-95.2015.4.01.9198, que tramitou no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, até que seja aberto crédito orçamentário com a destinação específica para a educação do Município de Maués;

2. **DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno:**

2.1. **A NOTIFICAÇÃO** do Representante, Sr. Luiz Carlos Augusto Bentes Dinelli, vereador do município de Maués, para que tome ciência desta Decisão;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Paq. 4

2.2. A NOTIFICAÇÃO da Representada, PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, por meio do seu Prefeito em exercício, para que igualmente tome ciência desta Decisão;

2.3. A EXPEDIÇÃO de ofício à Justiça Federal, informando o bloqueio dos valores já dito alhures;

2.4. A EXPEDIÇÃO de ofício ao Banco do Brasil, onde os recursos oriundos do precatório n.º 0127986-95.2015.4.01.9198 encontram-se depositados, para:

2.4.1. Cumprir o bloqueio de imediato dos valores depositados pela União, devendo informar esta Corte de Contas acerca do referido bloqueio no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento;

2.4.2. Encaminhar informações acerca de eventuais saques/transferências realizados junto àquela conta judicial, e, em caso positivo, elencar o(a) sacador(a), o banco e o(s) respectivo(s) valor(es), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento;

2.5. A PUBLICAÇÃO desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, do Regimento Interno deste TCE;

2.6. Após a apresentação de resposta das notificadas e/ou expirado o prazo concedido, a distribuição ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de dezembro de 2016.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO ELETRÔNICO N.º 14.883/2016  
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL  
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO  
ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR  
REPRESENTANTE: TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A.  
REPRESENTADAS: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, POR MEIO DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO  
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A, CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, ATRAVÉS DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO, FACE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 034/2016.

## DESPACHO

N.º 554/2016 – CHEFGAB

Cuida-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Tegma Logística Integrada S/A, contra o Governo do Estado do Amazonas, através da Comissão Geral de Licitação, face possíveis irregularidades na Concorrência Pública N.º 034/2016.

O edital da concorrência em epígrafe tem por objeto deferir a permissão para prestação dos serviços públicos de instalação e armazenagem de

mercadorias oriundas de estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, prorrogáveis por iguais períodos, no Município de CARIACICA-ES.

Suscintamente a empresa Representante, aponta a necessidade de concessão da medida, face ao flagrante risco de não atendimento ao interesse público, no âmbito da concorrência Pública n.º 034/2016 diante da possibilidade do Estado do Amazonas ("Contratante") não realizar a melhor contratação, tendo em vista que a licitante melhor classificada no certame, a empresa Cotia Armazéns Gerais S/A - TERÇA ("TERÇA" ou "Licitante"), não possui, pelo menos em tese, as condições econômico-financeiras essenciais a assegurar a execução dos serviços ora licitados.

Tais fatos evidenciam-se em razão da empresa adversa a representante (TERÇA) estar respondendo, juntamente com grupo econômico que integra, a processo de recuperação judicial, objeto do Processo n.º 1115829-47.2016.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo.

À vista disso, em que pese a empresa TERÇA tenha maiores oportunidades de ser classificada como primeira colocada do certame, vindo a ser adjudicada como vencedora e posteriormente ser contratada, posto que em 21 de setembro de 2016, foi publicada no Diário Oficial do Estado Amazonas - DOE a resenha n.º 172/2016 que tornou público o resultado do julgamento pela CGL das propostas técnicas apresentadas, segundo a qual constou a pontuação e a classificação, onde a TERÇA obteve: 56,5 (cinquenta e seis e meio) e a Representante 56,0 (cinquenta e seis) pontos.

Diante disso, pleiteia a suspensão de qualquer ato da CGL que possa culminar em classificação da EMPRESA TERÇA como primeira colocada no certame, a adjudicação do Objeto da Concorrência à licitante TERÇA e/ou a assinatura do contrato, assim como que no MÉRITO, seja reconhecida a impossibilidade da contratação da TERÇA e a consequente classificação da TEGMA como primeira colocada no certame e, ao final, seja adjudicado à TEGMA o objeto licitado.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todas os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUITA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Pág. 5

*DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA". (STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).*

Protocolada a exordial de fls. 02/17 em 16.12.2016, às 09h09, vieram os autos a esta Presidência. Instruem o feito instrumento Particular de Procuração (fl. 18), Ata da Assembleia Geral Extraordinária (fls. 19/20), Estatuto Social da Representante (fls. 21/30), Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de abril de 2015 (fls. 31/33), Boletim de Subscrição da Representante (fl. 34), demais documentos constitutivos da Representante (fls. 35/44), Edital de Concorrência n.º 034/2016-CGL (fls. 45 a 70), dentre outros documentos pertinentes ao referido certame (fls. 71/114). Desta forma, considero preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que se caracterizou o *fumus boni iuris*, uma vez que do subitem 2.2 alínea "f", do referido edital veda a participação na concorrência em epígrafe de empresa que esteja em recuperação judicial. Nesse panorama, tal dispositivo consiste, sobretudo, em mecanismo visa impedir a participação de empresas, cujo patrimônio encontra-se comprometido, sobretudo quanto à continuidade da manutenção do objeto contratado pelo decurso do tempo, no qual o escopo é proteger o interesse público.

A teor da permissão do art. 1.º, II, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012, a Presidência do Tribunal, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício, adotar medida cautelar, determinando, entre outras providências, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, no caso em tela, da Concorrência n.º 034/2016-CGL, inclusive com a vedação da prática de atos.

A seu turno, o *periculum in mora* mostra-se presente, visto que o referido certame está em curso, de modo que se a Administração não vier a obstar os demais atos subsequentes, tais como: classificação de propostas, abertura de envelopes, homologação do certame, adjudicação do objeto, assinatura do eventual contrato ou quaisquer outros que deem continuidade à licitação, poderá redundar em prejuízo e/ou malversação dos recursos públicos envolvidos na aludida concorrência, vindo a causar dano irreparável ao interesse público.

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3.º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

3. **CONCEDER, de ofício, medida cautelar, inaudita altera parte**, de modo a **SUSPENDER a Concorrência Pública n.º 034/2016-CGL, vedando a prática de atos** que importem na classificação de propostas, abertura de envelopes, homologação do certame, adjudicação do objeto, assinatura do eventual contrato ou quaisquer outros que deem continuidade à licitação, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão;

4. **DETERMINAR à Secretária do Tribunal Pleno:**

4.1. **A NOTIFICAÇÃO da TEGMA LOGÍSTICA INTEGRADA S/A**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão;

4.2. **A NOTIFICAÇÃO da CGL/AM**, por meio de seu representante legal, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 05 (cinco) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;

4.3. **A NOTIFICAÇÃO da CGL/AM**, por meio de seu representante legal, para, querendo, apresentar razões de defesa e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.º, § 3.º, da Resolução TCE/AM n.º 3/2012;

4.4. **A PUBLICAÇÃO** no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 93 da Regimento Interno deste TCE;

4.5. Após a apresentação de resposta do notificado e/ou expirado o prazo concedido, a **distribuição** ao Relator do feito, para a adoção dos trâmites regimentais contidos no art. 288, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro de 2016.

**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 8 /2016-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução n.º 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, ficam **NOTIFICADOS** os **Servidores admitidos mediante processo seletivo simplificado, objeto do Edital nº 02/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Amaturá/AM**, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer (em) ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que, querendo, desde que ainda estejam em exercício, ofereçam manifestação a respeito das irregularidades não sanadas apontadas no **Processo TCE n. 3186/2015-Admissão de Pessoal, cujo objeto é o processo seletivo simplificado supracitado**, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de dezembro 2016.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora da DICAD

### EDITAL - SECPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei n.º. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA a Empresa HIGILIMP serviços**, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo Nº 1/2016**, decidiu tomar conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art.288, §1º, do Regimento interno; e no **MÉRITO, JULGAR**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 21 de dezembro de 2016

Edição nº 1497, Pág. 6

**IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando o seu arquivamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de dezembro de 2016.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 75/2016 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADO o Sr. Fábio Gomes Carvalho, Presidente da Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas de Matupi, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de comprovar o efetivo óbito do titular que havia assinado o ajuste, o Sr. Eduardo Gervasio e para que colabore com a instrução trazendo informações solicitadas pelos órgãos técnico e ministerial e apresente razões de defesa, justificativas e/ou documentos em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 223/2015-DEATV e Diligência Ministerial nº 348/2015- MP-ESB, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 04/2013, celebrado entre a SEPROR e a Associação de Produtores Rurais e Pecuáristas de Matupi, nos autos do Processo TCE 2371/2014.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS,  
DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de dezembro de 2016.

  
THEICYANNE DE CARVALHO NUNES DIAS  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias



## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A escola de Contas  
Públicas do Tribunal  
de Contas do Estado do  
Amazonas - ECPAM, órgão  
vinculado à Vice-Presidência do  
Tribunal de Contas do Estado do  
Amazonas, criada pela Lei  
nº.3.452 de 10 de dezembro de  
2009 destina-se ao  
desenvolvimento de estudos  
relacionados às técnicas de  
controle da Administração  
Pública



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Ouvidor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho  
Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire  
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h  
Telefone: (92) 3301-8100